



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.384/2016

(15.12.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 426-51.2016.6.05.0180 – CLASSE 30

LAURO DE FREITAS

RECORRENTE: José Reis Santos Bulhões. Advs.: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra, David Lucas dos Santos Lima e Wellington Osório Modesto e Silva.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 180ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de adesivos, folhinhas e camisetas antes do período exigido pela legislação. Comprovação. Preservação da isonomia entre os concorrentes ao prélio. Aplicação de multa. Desprovemento do recurso.

Preliminar de nulidade de sentença por vício da publicação.

Acolhe-se em parte a preambular suscitada para reconhecer tempestivo o apelo, pois, de fato, não constou da decisão nem o nome da parte ou de seus patronos, tal como ordena o art. 3º, § 2º da Resolução Administrativa TRE/BA.

Preliminar de cerceamento de defesa ao se indeferir o pedido de produção de prova oral.

Inacolhe-se a prefacial, tendo em vista que cabe ao magistrado a quo avaliar se é necessário ou não a produção de provas, oportunidade na qual levará em consideração a natureza e especificidades da causa, não havendo dilação probatória.

Mérito.

1. Configuração da propaganda eleitoral extemporânea, por distribuição de adesivos, folhinhas e camisetas durante evento festivo ocorrido no dia 31.7.2016;

2. As provas constantes dos autos revelam a ocorrência da manifesta tentativa de projeção a candidatura do recorrente, demonstrando, desse modo, a clara propaganda eleitoral antecipada;

**RECURSO ELEITORAL Nº 426-51.2016.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS**

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE NULIDADE DA PUBLICAÇÃO PARA CONSIDERAR TEMPESTIVO O RECURSO E REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 426-51.2016.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 61/74) interposto por José Reis Santos Bulhões, contra sentença proferida pelo magistrado da 180.^a Zona Eleitoral (fls. 34/41) que julgou procedente o pedido constante de representação pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular, pela distribuição de adesivos, folhinhas e camisetas anteriores ao período previsto pela legislação, com a aplicação de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao recorrente.

Preliminarmente, o recorrente sustenta a ocorrência da nulidade do comando sentencial, pois, entende que, *“quando da publicação da sentença, a mesma foi veiculada através de Mural Eletrônico no dia 06/09/2016, às 17:05h, na qual não constou o nome da parte nem o nome dos advogados que os representa, eivando de nulidade processual, posto que causou prejuízo ao mesmo na apresentação do recurso inominado eleitoral.”*

Aduziu, também, a nulidade processual por cerceamento de defesa, vez que, o juiz zonal indeferiu a produção de prova oral, através da oitiva das testemunhas elencadas por ele, quando da apresentação da defesa, ofendendo, assim, os princípios do devido processo legal e contraditório.

Por fim, no mérito, pugnou pela reforma da decisão, ante a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea e ilegal, sob a alegação de que, em síntese *“ao contrário do fundamento da sentença, deve ser esclarecido que o Recorrente não distribuiu adesivos com a inscrição “TÔ*

**RECURSO ELEITORAL Nº 426-51.2016.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS**

COM MATEUS” em caminhada festiva da cidade, mas tão somente no encontro político denominado “Reunião com Lideranças de todos os bairros da cidade”.

Intimado para manifestar-se, o *Parquet Eleitoral* pronunciou-se no sentido de se acolher parcialmente a preliminar de nulidade da intimação da sentença, para que se reconheça como tempestivo o recurso, e quanto ao mérito, pugnou pelo seu desprovemento (fls. 88/95).

É o relatório.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador/BA, xx de novembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**

RECURSO ELEITORAL Nº 426-51.2016.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA.

Sustenta o recorrente que a sentença houvera sido publicada no mural eletrônico sem que fossem observados os requisitos do art. 3º, § 2º da Resolução administrativa nº 16/2016 do TRE/BA, por não conter o nome da parte nem o nome dos advogados que os representa.

Da análise dos elementos que dos autos constam, tenho firme a convicção que a prefacial merece acolhimento parcial, isto porque, como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, “nada obstante, a decretação de nulidade do ato, tão somente para que se corrija a publicação, é medida que se revela desnecessária e procrastinatória, uma vez que a parte já se encontra ciente dos termos da sentença, havendo interposto o recurso cabível”.

Isto posto, acolho parcialmente a preambular, apenas para que se reconheça a tempestividade do apelo.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.

A preliminar em tela mostra-se descabida, devendo, portanto, ser afastada de pronto.

É que, em não havendo dilação probatória, bem como complexidade no caso, o magistrado zonal avaliará se existe a necessidade de produção de provas, seja ela oral ou não, momento em que levará em

RECURSO ELEITORAL Nº 426-51.2016.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

consideração a natureza e especificidades da causa. Este, inclusive, é o entendimento pacificado deste Tribunal¹.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Bem analisados os autos, tenho que o recurso não merece provimento, não encontrando guarida os fundamentos trazidos a lume pelo recorrente, devendo, assim, ser mantida a sentença fustigada.

Verifica-se que a discussão encetada gravita em torno de um evento festivo promovido pelo Sr. José Reis Santos Bulhões, no dia 31.7.2016, no Município de Lauro de Freitas, mediante distribuição de adesivos, folhinhas e camisas com siglas e cores do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Dito isto, tenho que a prova adunada aos autos, em especial as fotos do evento e a mídia de vídeo da caminhada, revela-se por demais suficiente para comprovar que a propaganda eleitoral irregular, por meio da distribuição de adesivos e outros objetos, amplamente divulgadas, inclusive, em perfis da rede social Facebook, configuraram ilícito eleitoral.

Convém observar que o legislador, ao estipular vedação a propaganda eleitoral – extemporânea ou não – mediante comícios ou reuniões públicas (com distribuição de adesivos, camisetas etc.), teve por escopo manter preservada a isonomia entre os candidatos, evitando-se, assim, o abuso do poder econômico.

De forma a se concretizar esse princípio, o preceito normativo do art. 2º, I da Resolução do TSE nº 23.457/2015 – não

¹ *Acórdão nº 1353 de 14/09/2015, Relator (a) CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/09/2015.*

RECURSO ELEITORAL Nº 426-51.2016.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Outra não é a inteligência da Lei nº 13.165/2015, conhecida como minirreforma eleitoral, que, em seu art. 36-A, permite aos potenciais candidatos a prática de determinados atos de pré-campanha eleitoral que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

Infere-se do dispositivo que os pretensos candidatos, desde que não haja pedido expresso de votos, podem praticar os seguintes atos, sem que haja configuração de propaganda antecipada:

- 1) menção à pretensa candidatura;*
- 2) exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos;*
- 3) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*
- 4) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*
- 5) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*
- 6) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*
- 7) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; e*
- 8) a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de*

RECURSO ELEITORAL Nº 426-51.2016.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Essa qualificadora negativa (ausência de pedido expresso de votos), portanto, permite que os citados atos possam ser praticados sem que resulte na configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse contexto, a ausência de pedido expresso de votos é a pedra de toque apenas para que aqueles atos ali elencados não configurem propaganda eleitoral antecipada.

Noutro giro, outras condutas perpetradas por candidatos, ainda que não envolvam pedido explícito de votos, podem configurar a realização de propaganda antecipada, a partir de elementos outros que demonstrem o inequívoco propósito de publicidade eleitoral apta a influenciar os eleitores, em período que ainda não seja permitido a realização de campanha eleitoral.

Na hipótese dos autos, o recorrente, José Reis Santos Bulhões, promoveu evento festivo – passeata, de nítido caráter eleitoral, distribuindo adesivos, camisetas e folhinhas etc., demonstrando, assim, a clara propaganda extemporânea, pois ocorrera antes do período permitido pela legislação.

Desta forma, como bem explanado pelo juiz *a quo* em sua decisão, “a propaganda extemporânea é fato eleitoral grave, e o representado tendo participado ativamente na distribuição desses adesivos, agrega maior reprovabilidade a essa situação, que o destaca com maior visibilidade em relação aos outros pré-candidatos, a época, desequilibrando de forma significativa a disputa. Deprendendo-se ainda dos autos que ele

RECURSO ELEITORAL Nº 426-51.2016.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

agira com evidente imprudência, vez que não necessitava de forma alguma desequilibrar o certame com distribuição de adesivos, antes do tempo”.

Assim sendo, a conclusão diversa não se chega senão a de que o magistrado *a quo* trilhou pelo caminho mais acertado, porquanto o evento promovido pelo recorrente configurou propaganda eleitoral irregular.

Em vista de tais fundamentos, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão do juízo *a quo*, condenando o recorrente ao pagamento de multa no importe de 10.000,00 (dez mil) reais, com fulcro no art. 1º, § 4º da Resolução TSE nº 23.457/2015.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator